



Portal de Legislação do Município de Nonoai / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.336, DE 17/01/2006
REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, ADEMAR DALL'ASTA, no efetivo exercício de seu mandato, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17-03-64, o Fundo de Previdência Social do Município - FPSM.

§ 2º Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do FPSM, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda e
- IV - pensão por morte.

V - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.498, de 27.08.2008).*

~~Art. 2º (---)~~

~~V - Plano de Saúde, (AC) (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.448, de 14.11.2007)~~

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I - Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando re tornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 6º, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo e

V - nas hipóteses do art. 6º, V, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - em disponibilidade remunerada;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição cor responderá àquela relativa ao cargo efetivo

Regime:

— § 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 1% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuárias e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social—MPS;

— § 5º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal;

— § 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza;

— § 7º Adicionalmente à contribuição de que trata o Inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 4,90%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, por um período de 31 anos, como forma de amortização por não ter havido contribuição desta ordem no período de criação do Regime, até o mês de fevereiro de 1998, a contar da publicação desta Lei. (redação original)

Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, as seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.418, de 20.05.2020)

I - Vencimento básico do cargo efetivo;

II - Adicionais por tempo de serviço;

III - Classe;

IV - Nível;

V - Gratificação de qualificação; e

VI - As demais vantagens já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderá ser incluída, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I - Adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - Adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - Valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;

IV - Funções de confiança;

V - Vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, devendo, para tanto, ser observado a regra disposta nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos, podendo estas parcelas serem contabilizadas somente para fins do cálculo da média.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, inciso V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6º da Lei 2.336/2006, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Na hipótese do inciso III, IV e V do art. 6º da Lei 2.336/2006, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 10. Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai.

§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai.

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nonoai, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em Lei, excluídas:

I - as diárias;

II - os jetons;

III - a ajuda de custo;

IV - o auxílio para transporte;

V - o auxílio para alimentação;

VI - o salário-família;

VII - o prêmio por assiduidade;

VIII - as férias indenizadas;

IX - o abono de permanência;

X - a gratificação de difícil acesso;

XI - 1/3 de férias; (AC) (item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.843, de 20.06.2012)

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário